

## Orientação Técnica: 01-2022

### Considerações

Considerando a necessidade de análise do edital de concurso público 01/2022 para admissão de pessoal no âmbito da Câmara Municipal de Extrema.

Considerando que é papel do controle interno orientar a administração da Câmara Municipal sobre a necessidade de atendimento das normas estabelecidas pelo TCEMG e demais normas relacionadas ao tema desta orientação técnica.

### Fundamentação

A IN 05/2007 e suas alterações impõem aos órgãos da administração pública, inclusive o Poder Legislativo a incumbência de enviar informações relativas a concurso público para preenchimento de cargos efetivos no respectivo ente.

Assim o inciso IV, art. 1º da IN 05/2007, alterado pela IN 08/2009 obriga o envio das seguintes informações para o TCEMG:

- Quadro Informativo de Pessoal Admitido por Concurso Público - Cargos/Empregos Públicos;
- Quantitativo de Vagas, contendo a denominação atual dos cargos/empregos de acordo com a legislação vigente;
- O quantitativo de vagas para cargo/emprego criadas, extintas, ocupadas e disponíveis na legislação que regulamenta o quadro de pessoal do Poder/Órgão/Entidade;

A IN 08/2009 também estabelece que as informações devam ser encaminhadas por meio eletrônico, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso, por meio de sistema denominado FISCAP (Fiscalização dos Atos de Pessoal), devendo ainda, preencher o anexo "VII Quadro Informativo de Concurso Público".

Considerando as normas citadas acima é necessário que o cronograma a ser incluído junto ao edital, informe que os prazos definidos para lançamento do edital e respectivamente as datas de inscrição respeitam o art. 5º da IN 08/2009.

É necessário que a Câmara Municipal de Extrema observe que o edital e suas retificações e todas as fases de comunicação com os candidatos devam seguir a Sumula 116 do TCEMG, que diz:

*"A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, **no mínimo e cumulativamente**, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação." (Grifei)*

## Analise do Edital 01/2022

De forma oportuna e em tempo, também é necessário que a comissão de concurso público nomeada pela Portaria 24 de 24/03/2022, bem como, a administração desta Casa de Leis, se atente ao parecer do MP Contas do TCEMG referente ao último concurso executado pela Câmara Municipal de Extrema, onde a representante da *Parquet* do TCEMG fez apontamentos sobre necessidade de alteração de vários pontos do edital de concurso público daquela época.

Assim, após cruzamento entre os apontamentos feitos no parecer do MP Contas no último concurso público realizado pela Câmara Municipal de Extrema, edital 01/2012, e o edital 01/2022, constatei algumas divergências entre o relatório do TCEMG e o Edital que se encontra em análise, devendo a comissão de concurso público e a administração da Câmara Municipal de Extrema analisar a necessidade de incluir, excluir e/ou retificar os itens abaixo, visto que foram apontados como irregularidades no último edital, conforme segue:

a) Item 2 do edital 01/2022, utiliza a expressão "Contratação", conforme segue:

*"2.1 O Concurso Público destina-se a selecionar candidatos, através do regime de contratação estatutário para preenchimento de vagas do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Extrema, ..." (grifei)*

Visto que, a palavra "contratação" remete a admissão de servidor em regime temporário, entendo não ser adequado a sua utilização.

Assim, recomendo que a palavra "contratação" seja suprimida acrescentando-se ao texto, a Lei Municipal que norteia o processo de ingresso no serviço público.

Sugerindo o seguinte texto:

*"2.1 O Concurso Público destina-se a selecionar candidatos, do regime estatutário nos termos da Lei Municipal 789/90 para preenchimento de vagas do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Extrema, ..."*

b) O item 2.2 do edital 01/2022 demonstra uma tabela contendo informações com a descrição dos cargos, vagas de ampla concorrência, vagas para pessoas com deficiência, entre outras informações.

Verifica-se que não foi reservado vaga para pessoas com deficiência, visto que, o percentual de 10% estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos de Extrema, §2º, art. 7º da Lei Municipal 789/90 não foi atingido.

*"§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10 por cento das vagas oferecidas no concurso."*

No entanto, o parecer do TCEMG recomenda que à ordem de convocação das pessoas com deficiência, durante a validade do concurso público, seja respeitada, conforme relatado:

*"Nesses termos, em resumo, a questão do arredondamento deve ser entendida sob a perspectiva deste intervalo de 5% a 20%. Não se pode admitir que o arredondamento faça com que o número inteiro de vagas disponibilizadas fique aquém do mínimo (5%) ou além do máximo (20%)."*

*Outra questão que merece destaque diz respeito à ordem de convocação das pessoas com deficiência, principalmente quando no curso da validade do concurso público, forem surgindo mais vagas.*

*Como no caso do edital em tela o percentual reservado foi o de 5% (cinco por cento), entende-se que a 1º vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será sempre a 5ª vaga, já que em se admitindo reservar vagas quando a oferta em concurso for inferior a 05, estar-se-ia ultrapassando o limite percentual de 20%." (grifei)*

Assim, o relatório do TCEMG recomenda que seja incluído no edital texto que disponha sobre a nomeação de pessoa portadora de deficiência, aprovada no concurso, onde seja obedecida a ordem de classificação até alcançar o percentual corresponde a reserva da vaga.

- c) Item 3 do edital 01/2022 não prevê hipóteses de inscrições com isenção de taxa. Já o relatório do TCEMG (trecho em destaque) apontou a necessidade de inclusão de previsão de isenção de taxa de inscrição para candidatos hipossuficientes, conforme segue:

*"Isso posto, deve ser incluído no corpo do edital a possibilidade de isenção do pagamento da taxa de inscrição a todos os candidatos que, em razão de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição, podendo ser comprovada esta condição por qualquer meio legalmente admitido."*

Cabe aqui ressaltar que as hipóteses de isenção de taxa de inscrição devem estar previstas em Lei local, desta forma, recomendo que a comissão de concurso público solicite parecer ao setor jurídico para verificar a necessidade de inclusão desse tema no edital.

- d) Os Itens 3.10 e 11.3 do edital 01/2022, preveem que:

*"3.10 Após a efetivação da inscrição, não será realizada devolução da importância paga em hipótese alguma, ainda que efetuada a mais ou em duplicidade, seja qual for o motivo alegado."*

*"11.3 Caso o Concurso Público não seja realizado por motivo de força maior, não será reembolsado o valor das inscrições aos candidatos, e a data da realização da prova teórica será reagendada."*

O relatório técnico emitido pelo TCEMG (trecho em destaque), diz que:

*"Deste modo, em atenção à vedação ao enriquecimento ilícito, a redação do subitem 2.2.7, fl. 21, deverá ser retificada, passando a constar a hipótese de devolução da taxa de inscrição nos casos de cancelamento, suspensão ou alteração da data do Concurso, bem como pagamento em duplicidade e extemporâneo, estabelecendo-se, ainda, as condições em que se procederá a restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária."*

Assim, recomendo que a comissão de concurso público verifique a possibilidade de inserir a devolução da taxa de inscrição na ocorrência de situações inesperadas, tais como: indeferimento ou cancelamento das inscrições, além das já previstas de não realização, suspensão ou adiamento do concurso.

e) Item 3.11 do edital 01/2022, prevê que:

*"3.11 A ABCP não se responsabiliza por solicitação de inscrição não concluída por motivo de ordem técnica dos computadores, congestionamento das linhas de comunicação, bem como quaisquer outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados ou conclusão da inscrição."*

O parecer do TCEMG (trecho em destaque) recomenda a isenção do candidato que não teve sua inscrição via internet concluída, do ônus de eventuais fatores de ordem técnica, devendo o edital especificar as informações que possam ser enviadas por ofício ou e-mail.

*"Neste sentido, coaduna o entendimento da Conselheira Adriene Andrade no Processo nº 837.704, de que a imputação aos candidatos do ônus de eventuais fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados para a inscrição via internet, ofende os princípios da presunção de inocência e da razoabilidade, por impor ao candidato pena por ato que não tenha causado. Assim, o subitem 2.1.5 deverá ser retificado, para especificar que informações deverão ser enviadas por ofício ou e-mail quando do requerimento da inscrição, em situações de falha no sistema da empresa, pelo candidato." (grifei)*

Assim, recomendo que o texto do edital 01/2022 contemple outros meios de envio das informações no caso de falha do sistema da empresa, explicando de forma clara como deverá ser feito os pedidos.

f) Item 5.1 do edital 01/2022, prevê as condições para investidura do candidato. Neste caso em análise da Lei Municipal 789/90, fica evidenciado como condição obrigatória a ser cumprida para investidura no cargo, a apresentação de declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

*"Art. 16 - Posse é a aceitação expressiva das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo interessado.*

*§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública." (grifei)*

Nesse contexto, é necessário que a comissão de concurso público juntamente com a administração desta Casa de Leis acrescente como documento obrigatório no edital de concurso público que: o candidato aprovado deva apresentar no momento da posse declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

Nesse mesmo contexto do item 5.1 é necessário que a comissão de concurso público verifique a necessidade de inclusão de mais um sub item que venha atender o art. 152, da Lei Municipal 789/90:

*"Art. 152 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 132, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.*

*Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído em cargo em comissão por infringência do art. 147, incisos I, V, VIII, X e XI."*

Dessa forma, recomendo que seja incluído texto no edital que solicite documento, certidão ou declaração que comprove que o candidato não está ao alcance da Lei citada.

É importante destacar que o edital deve ser claro quando da solicitação de documentos, assim uma vez definida a necessidade de inclusão do texto recomendado, que ele seja claro e objetivo quanto ao tipo de documento que comprovará o solicitado no edital.

g) O item 6, do edital 01/2022, prevê as condições de participação das pessoas portadoras de deficiência, sendo que, o sub item 6.5 aponta a forma como deve ser feita a inscrição e o envio de documentos. Nota-se que a única forma para envio dos documentos é por meio de *upload* no site [www.abconcursospublicos.org](http://www.abconcursospublicos.org).

O relatório emitido pelo TCEMG (trecho em destaque) recomenda que seja proporcionada ao candidato portador de deficiência outros meios para entrega dos documentos solicitados, conforme segue:

*"Edital de Concurso. Laudo Médico de Pessoa Deficiente. "Nos termos do (...) do instrumento convocatório, o candidato portador de deficiência deverá enviar pelo Correio, com AR por meio de Sedex, o laudo médico atestando a espécie e grau ou nível de deficiência. No entanto, considerando que a única forma de entrega do laudo médico acarreta um ônus para o candidato, entendo que o edital deverá também prever a hipótese de entrega do laudo pessoalmente na sede da*

*Prefeitura. (edital de Concurso Público n. 799.551. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Despacho proferido em 04/11/2009.) (grifo nosso)*

*Edital de Concurso Público. Laudo Médico de Pessoa Deficiente. "No tocante às irregularidades detectadas no edital, consoante pronunciamentos do Órgão Técnico e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (...), as retificações procedidas atendem, parcialmente, o entendimento deste Tribunal, eis que, [o edital] (...) deverá (...) [facultar] a entrega do laudo médico pessoalmente e também pelo correio, independentemente da forma como a inscrição é efetivada, presencial ou pela internet." (Edital de Concurso Público n. 798.815. Rel. conselheiro Sebastião Helvécio. Sessão do dia 1º/10/2009.) (grifo nosso)"*

Assim recomendo que seja incluído ou retificado no texto do edital sub item 6.5 outras formas de envio dos documentos solicitados, inclusive de forma pessoal no endereço da Câmara Municipal de Extrema.

h) O item 6.8 do edital 01/2022, indica que o percentual de vagas a ser reservado para pessoas portadoras de deficiência é de 5%, citando a legislação federal.

*"6.8 Em obediência ao disposto no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, aos candidatos com deficiência habilitados, será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes ou que vierem a surgir no prazo de validade do Concurso Público."*

Consultando os decretos referendados no item 6.8 não encontrei referência a garantia dos 5%, visto que, a legislação que constava no Decreto Federal 3.298/99 foi revogada, conforme consta no site do planalto central.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)

Dessa forma, recomendo que a comissão de concurso público solicite a assessoria jurídica desta Casa de Leis que se pronuncie quanto a correta citação da legislação que norteia esse tema, visto que, o Estatuto do Servidores Públicos de Extrema §2º, art. 7º da Lei Municipal 789/90 prevê o percentual de 10%.

i) Os itens 6.13 e 6.19 do edital 01/2022, fazem referência ao Decreto Federal 9.508/18.

Visto que, o âmbito de aplicação dos referidos decretos é a administração pública federal, recomendo a comissão de concurso público que solicite parecer da assessoria jurídica desta Casa de Leis para decidir por manter ou retificar a informação caso seja necessário.

j) O item 7.4 do edital 01/2022, trata da obrigatoriedade de o candidato apresentar documento oficial com foto, especificando quais documentos serão aceitos, e apresenta uma incongruência com o item 7.5 do referido edital.

*"7.4 É obrigatório ao candidato a apresentação de documento oficial de identidade com foto. Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (Ordens, Conselhos); cartão de identidade do trabalhador; passaporte brasileiro; certificado de reservista ou dispensa de incorporação; carteiras funcionais do Ministério Público; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por Lei Federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente modelo com foto aprovado pelo artigo 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). Como o documento não ficará retido será exigida a apresentação do original, não sendo aceitas cópias, mesmo que autenticadas." (grifei)*

A Lei 9.503/97, em seu art. 159, dispõe que:

*"Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)" (grifei)*

Assim, analisando o item 7.5 do edital 01/2022, que trata de quais documentos não serão aceitos como documentos de identificação, onde no final do texto do referido item consta que **não** serão aceitos documentos digitais e/ou fotos de documentos.

*"7.5 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, Cadastro de Pessoa Física (CPF), títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, RANI (registro administrativo de nascimento indígena), carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados. Não serão aceitos documentos digitais e/ou fotos de documentos."*

Visto que, a Lei 9.503/97, art. 159 denomina o documento oficial como meio físico ou digital, colocar a informação no item 7.5 que não serão aceitos documentos digitais torna-se incongruente.

Assim, recomendo que o item 7.5 seja retificado e a informação seja exposta de forma mais clara sobre quais documentos digitais não serão aceitos, contudo, devendo ainda, respeitar as leis federais que norteiam a emissão de documentos digitais para não as ferir.

k) O item 7.34 do edital 01/2022, diz que além da prova objetiva será realizada uma prova prática para os candidatos ao cargo de motorista.

*"7.34 Para o emprego de Motorista, além da prova objetiva será realizada uma Prova Prática, em data e horário independente." (grifei)*

Em primeiro momento sugiro a troca da palavra "emprego" pela palavra "cargo", pois o emprego remete o vínculo do servidor ao regime CLT, já o "cargo" remete ao regime estatutário que se enquadra no regime do edital 01/2022.

O mesmo ocorre no sub item 7.35.1.1 que também deve ser alterado.

*"7.35.1.1 Para o emprego de Motorista - 10 (dez) primeiros aprovados, mais empates." (grifei)*

Os sub itens que vão do 7.35 ao 7.46, remetem as condições em que será aplicada a prova prática do cargo de motorista.

*"7.35 Serão convocados:*

*7.35.1.1 Para o emprego de Motorista - 10 (dez) primeiros aprovados, mais empates.*

*7.36 A prova terá caráter eliminatório.*

*7.37 Não será aplicada prova em local, data ou horário diferente dos predeterminados no Edital de Convocação.*

*7.38 Não haverá segunda chamada para o teste prático.*

*7.39 Para a realização da Prova Prática somente será admitido o candidato que apresentar Documento Original com foto que bem o identifique como: Carteira e/ou Cédula de Identidade expedida pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores, Cédulas de Identidade fornecidas por Ordens ou Conselhos de Classe, que por lei federal, valem como documento de identidade, como por exemplo, as do CREA, OAB, CRM, CRO, etc, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social e Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia na forma da Lei nº. 9.503/97), para a realização da Prova Prática.*

*7.40 A Prova Prática será realizada conforme a ordem de colocação.*

*7.41 A Prova Prática constituir-se na execução de tarefas a serem realizadas individualmente pelo candidato, previamente elaboradas, com a avaliação através de planilhas.*

*7.42 A execução da Prova Prática será com tempo determinado pelo avaliador.*

*7.43 A Prova Prática visa avaliar a experiência, adequação de atitudes, postura e habilidades do candidato.*

*7.44 Será automaticamente ELIMINADO do certame o candidato que:*

*a) Se apresentar após o horário determinado no edital de convocação, mesmo que o início da prova tenha sido postergado por motivo de força maior;*

*b) Não comparecer na Prova Prática, qualquer que seja a alegação;*

*c) Não apresentar habilitação compatível para o exercício profissional.*



7.45 O candidato inapto na Prova Prática será automaticamente inabilitado no Concurso Público

7.46 Não haverá segunda chamada para as Provas Objetiva e Prática. O não comparecimento, qualquer que seja a alegação, acarretará na eliminação automática do candidato do certame."

O relatório do TCEMG aponta que as provas praticas devem ser moldadas com base em parâmetros objetivos especificando a pontuação atribuída a cada tarefa realizada.

*"A aplicação de provas práticas, sem a fixação prévia dos parâmetros de avaliação, comporta certo grau de subjetividade por parte do examinador, o que fere frontalmente o princípio da isonomia. Ademais, aquele que se submete a uma prova prática, tem o direito de saber previamente como será avaliado, o que permitirá, em momento posterior, a discussão dos resultados obtidos."*

*"Diante do exposto, o edital deverá ser retificado para que conste detalhadamente a metodologia de avaliação, especificando a pontuação atribuída a cada tarefa realizada corretamente ou mesmo a pontuação subtraída a cada infração."*

O relatório do TCEMG ainda sugere a aplicação de critérios definidos pelo CONTRAN, Resolução 168/2004.

*"Diante do exposto, o edital deverá ser retificado para que conste detalhadamente a metodologia de avaliação, especificando a pontuação atribuída a cada tarefa realizada corretamente ou mesmo a pontuação subtraída a cada infração."*

*"Art. 18. O candidato será avaliado, no Exame de Direção Veicular, em função da pontuação negativa por faltas cometidas durante todas as etapas do exame, atribuindo-se a seguinte pontuação: I - uma falta eliminatória: reprovação; II - uma falta grave: 03 (três) pontos negativos; III - uma falta média: 02 (dois) pontos negativos; IV - uma falta leve: 01 (um) ponto negativo. Parágrafo único. Será considerado reprovado na prova prática de direção veicular o candidato que cometer falta eliminatória ou cuja soma dos pontos negativos ultrapasse a 3 (três)."*

Assim, recomendo que a comissão de concurso público, juntamente com a administração da Câmara Municipal de Extrema inclua e/ou retifique o edital de forma que atribua pontuação de forma clara e objetiva na prova prática a ser aplicada para o preenchimento da vaga do cargo de motorista, afastando a subjetividade no momento da avaliação.

- l) O item 9 do edital 01/2022, prevê as formas que o candidato que desejar interpor recursos deva fazê-lo. No entanto, não foi contemplado a possibilidade de interpor recursos na fase de "homologação e contratação" item 10 do edital 01/2022.

Percebe-se que no item 10 do edital em estudo, que a Câmara Municipal de Extrema poderá exigir documentos e declarações do candidato aprovado para procedimentos relativos à sua possível posse, e conseqüentemente decidir a favor ou contra a aceitação dos documentos apresentados.

O relatório emitido pelo TCEMG (trecho em destaque) apontou à época que o órgão público deve garantir o direito de interposição de recursos em todas as decisões proferidas durante o curso do processo.

*"Assim, deverá ser retificado o subitem 3.1.11, fl. 22, de forma a garantir a interposição de recursos em todas as decisões proferidas durante o concurso que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos."*

Nesse contexto, recomendo que seja incluída no edital 01/2022 a previsão de recursos advindo de eventual decisão que venha ocorrer nesta etapa do processo.

Recomendo ainda, que seja incluída outras formas de apresentação de documentos além da prevista no subitem 9.5, incluindo a possibilidade de interposição de recursos via postal ou presencial na sede da Câmara Municipal de Extrema, conforme orientação já comentada em item anterior feita pelo TCEMG.

m) Item 10 do edital 01/2022, trata da homologação e da contratação.

Cabe ressaltar que a palavra "contratação" talvez não seja a mais indicada para ser utilizada no edital de concurso público, visto que, se trata de preenchimento de vaga por meio de concurso público, nesse passo a Lei Municipal 789/90, art. 9, diz que:

*"Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse."*

Desta forma, recomendo a mudança da palavra "Contratação" para "Posse".

n) Item 10.3 do edital 01/2022 em análise, prevê que:

*"10.3 A aprovação e a classificação final geram, para o candidato, apenas a expectativa de direito à posse. À CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA-MG reserva-se o direito de proceder às contratações em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, dentro do prazo de validade do Concurso Público." (grifei)*

O parecer do TCEMG (trecho em destaque) diz que o edital deve prever o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, conforme segue:

*"Diante disso, faz-se necessária a retificação do subitem 12.11, fl.27, de modo a conferir aos candidatos aprovados o direito subjetivo à nomeação, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, no prazo de validade do certame."*

Desta forma, recomendo que o texto seja modificado no sentido de resguardar o direito à nomeação, no prazo de validade do certame, dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas.

## Conclusão

Em face do exposto, RECOMENDO a Comissão de Concurso Público juntamente com a Administração da Câmara Municipal de Extrema que avalie esta Orientação Técnica, e procedam com as alterações recomendadas pelo Ministério Público de Contas do TCEMG no último concurso público a fim de evitar reincidências de erros e possíveis impugnações ao edital de concurso público 01/2022.

Informo que a prestação de informações do concurso público ao TCEMG será feita pelo controle interno da Câmara Municipal de Extrema, após a edição final do edital, assim, solicito que quando for feita a retificação do edital, seja também refeito o cronograma de datas do concurso público, considerando como segunda etapa o encaminhamento das informações do concurso para o TCEMG (com prazo de 2 dias úteis para sua conclusão) e em seguida o estabelecimento dos demais prazos, considerando no mínimo 60 (sessenta) dias entre a entrega das informações e a abertura das inscrições.

O TCEMG por meio do MPCT emitiu relatório do EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1054193 da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, onde considerou exíguo o prazo de 26 (vinte e seis) dias para as inscrições, sendo considerado ideal por este Tribunal, para que não comprometa a realização das inscrições, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, recomendo ao Presidente da Câmara Municipal de Extrema que considere no edital e cronograma de realização do concurso público o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para realização das inscrições.

Entendo que as demais informações constantes no edital de concurso público 01/2022 estão em conformidade com as instruções emitidas pelo TCEMG.

Oriento que a Comissão de Concurso Público juntamente com a Administração da Câmara Municipal de Extrema verifique ainda, as recomendações feitas em itens específicos desta Orientação Técnica.

Por fim, fico a disposição para eventuais esclarecimentos a respeito da presente orientação.

Extrema, 13/05/2022.

---

Cleber José Couto  
Controlador Interno